

**A citação pessoal nos Processos de Execução Fiscal**

**Ofício-Circulado 3673, de 12/05/1998 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária**

**A citação pessoal nos Processos de Execução Fiscal**

Relativamente ao assunto em epígrafe, por despacho do Exm<sup>o</sup> Senhor Director-Geral de 98.05.04, foram sancionadas as correcções a introduzir no texto do ofício-circulado n<sup>o</sup> 1073, de 05.02.98, cujo conteúdo, devidamente corrigido, se repete no seguintes termos:

1) Como é sabido, é através da **citação** que o executado toma conhecimento que, contra si, foi instaurado determinado processo de execução fiscal.

2) Até hoje, a citação, regra geral, era efectuada através das seguintes modalidades:

**2.1- A citação por via postal:**

a) Nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não excedesse 30 vezes o salário mínimo nacional mensal mais elevado, mas fosse superior a 3 vezes esse salário, à data da instauração, **a citação seria efectuada mediante postal registado;**

b) Nos processos em que a quantia exequenda fosse igual ou inferior a 3 vezes aquele salário mínimo nacional mensal, **a citação era feita mediante simples aviso postal;**

c) Nas situações referidas nas al. a) e b), caso o postal não viesse devolvido, ou sendo devolvido, não indicasse a nova morada do executado, proceder-se-ia de imediato à penhora, mas se houvesse possibilidades **citar-se-ia o executado no acto da penhora e, em caso negativo, enviar-se-ia carta registada com AR.**

**2.2- A Citação Pessoal:**

Nos termos do Art<sup>o</sup>. 276<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 do CPT à modalidade da citação pessoal aplicam-se as regras do Código do Processo Civil (C.P.C.) (isto antes da reforma de 1995/1996) .

Este diploma previa a **citação pessoal** quando esta fosse efectuada pelo funcionário judicial ou pelo correio, através da carta registada c/AR.

A citação das pessoas singulares era efectuada pelo oficial de diligências na própria pessoa do R. ou na do seu representante. A citação das pessoas colectivas e das sociedades era feita através de carta registada c/AR.

Transpondo esta doutrina para o âmbito do processo tributário teremos:

a) Quando o executado seja uma pessoa singular, cuja quantia exequenda seja superior a 30 vezes o salário mínimo nacional mais elevado ou, quando independentemente desse valor, se esteja perante a citação para a efectivação da responsabilidade subsidiária, **casos em que a citação será efectuada por funcionário com mandado de citação a entregar pessoalmente ao executado.**

b) Quando o executado seja uma pessoa colectiva ou sociedade, **a citação será efectuada pelo correio, através de carta registada c/AR**, a qual se considera perfeita quando feita directamente na pessoa do representante da pessoa colectiva ou de qualquer empregado que se encontre na sede ou em qualquer dependência daquela.

### 2.3- A citação Edital:

Além das modalidades antes referidas, ainda subsiste a citação sob a forma edital, que só é utilizada, quando falham todas as outras tentativas e em cujos trâmites não houve alterações.

**3) A reforma introduzida no Código do Processo Civil (CPC) pelo Dec.Lei. nº 329-A/95 de 12.Dezembro e pelo Dec.Lei nº 180/96 de 25.Setembro, não deixou incólume a temática respeitante à citação.**

Daí, passarem, doravante, a existir, somente, duas modalidades de citação, ou sejam:

1ª- a **citação pessoal**: e

2ª- a **citação edital**.

Assim, a **citação pessoal** (e só por esta nos interessar) passou a ser considerada perfeita quando efectuada por uma das duas modalidades possíveis (embora subsistam outras hipóteses, mas de interesse residual) que são:

1ª- Entrega de carta registada c/AR, nos casos de citação postal, a qual pode ser remetida para o domicílio pessoal ou profissional do citando; ou

2ª- Através do contacto pessoal do funcionário judicial com o citando.

**4) Ou seja, doravante, passa a ser possível, devido à conjugação do Artº 233º. e seguintes do CPC, com o Artº. 276º. nº 1 do CPT, efectuar a citação das pessoas singulares, referidas em 2.2. al. a), através do envio da nota de citação e demais elementos (vidé Artº 274º. nº 1 do CPT) através de carta registada c/AR., como já sucedia com as pessoas colectivas.**

**5) Contudo tal modalidade de citação pessoal postal carece da verificação de determinados requisitos, que são:**

a) ser efectuada por carta de modelo oficialmente aprovado;

b) ser expedida C/AR de modelo oficialmente aprovado; e

c) revestir a sua entrega ao citando de determinadas cautelas a cargo do distribuidor dos serviços postais.

**6) Daí que, e com efeitos imediatos, devam ser observadas, as seguintes medidas:**

**1ª- A citação pessoal a efectuar ao executado, pessoa singular ou colectiva, a quem tenha sido instaurado processo executivo, cuja quantia exequenda, à data da instauração, seja superior a 30 vezes o salário mínimo nacional mais elevado ou, quando independentemente desse valor, se esteja perante a efectivação da responsabilidade subsidiária, ou no caso de ter havido penhora sem prévia citação do executado, casos em que e só nestes, tal citação será por carta registada com AR dos modelos oficiais, aprovados pelo Despacho Conjunto de Suas Excelências os Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no DR, II Série, de 02.02.98**

**2ª- Nos demais casos, observar-se-á o disposto nos artigos 275º a 278º do CPT.**

**3ª- Por fim, e tendo em conta que este novo serviço a fornecer pelos CTT à DGCI tem um custo muito superior ao vulgar AR, permite-se chamar a atenção de todos os serviços que estes novos modelos só poderão ser unicamente utilizados nos casos**

**antes descritos.**

O SUBDIRECTOR-GERAL

Alberto Augusto Pimenta Pedroso